AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.056 - PE (2019/0029310-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DO MONTE
PROCURADORES	:	FERNANDO OTÁVIO LAPENDA DE MELO - PE025230
		JONATHANN RAFAEL DE MELO SILVA - PE042466
AGRAVADO	:	LAUDENOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RICARDO LUCIO SILVA DE CARVALHO - PE036944
		LORENA UCHÔA DOS SANTOS - PE034654

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012 NÃO PAGO. PAGAMENTO DE 13º DE 2012 ATRASADO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DIREITO COSTITUCIONALMENTE PREVISTO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
>
> 1 — É assente a jurisprudência que nos casos de ação de cobrança de verbas salariais ê ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas, como determina o art. 373, II do CPC/15.
>
> 2 — Cabia ao município apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o pagamento dos valores cobrados, a fim de se desincumbir da obrigação. Vale dizer, a teor do art. 373, II, do CPC/15 é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, e, não o tendo feito, deve arcar com o pagamento das verbas salariais reclamadas, em face do reconhecimento da procedência do pedido inaugural.
>
> 3 — O não pagamento dos vencimentos de dezembro de 2012 importa em evidente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa, e não possui qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento diverso significaria admitir que a municipalidade se locupletasse indevidamente da força de trabalho de seus servidores, em evidente enriquecimento ilícito.
>
> 4 — Uma ficha financeira produzida sem assinatura de servidor

responsável, não se presta como meio hábil a comprovar o adimplemento de salário de servidor, eis que não representa prova evidente do pagamento.

5 — A parte autora afirma que somente recebeu o 13° referente ao ano de 2012 em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias.

6 — Quanto ao pedido de minoração dos honorários advocaticios, nào assiste razão ao Município, porquanto a verba honorária Fixada na sentença mostra-se razoável à natureza e à importância da causa.

7 — Recurso a que se nega provimento. Decisão Unânime" (fl. 165e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 198/204e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"No caso em apreço, os acórdãos exarados nos autos contrariaram os dispositivos legais contidos na Lei n° 13.105/2015, mais precisamente aos art. 373, do Código de Processo Civil.

Ocorre que decidiram os Exmo. Desembargares em contrariedade a norma contida no art. 373, do CPC, ao passo que desconsideraram a máxima que determina ser ônus do autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, bem como negaram vigência ao direito do demandado de provar fato extintivo do direito do autor, tendo em vista que deram provimento ao pedido sem levar em conta documento probatório anexado pelo réu, que evidencia cabalmente a extinção do direito perseguido pela parte autora.

(...)

Inicialmente, cumpre ressaltar que em que pese o direito ao recebimento de remuneração pelo servidor público encontrar respaldo na Constituição Federal, em vista do contido nos art. 7º e art. 39, §3°, da CF/88, não é objeto dos presentes autos o debate acerca da existência ou não ao direito a remuneração. O que visa a parte autora busca é o ressarcimento pelo suposto não pagamento da citada verba em determinado período.

Contudo, como restará amplamente demonstrado, a negativa ao pedido formulado pelo autor é medida que se impõe, encontrando guarida tala fato na norma processual que estipula o ônus probatório.

Pois bem, o art. 373, do Código de Processo Civil, disciplina a regra do ônus da prova, nesse sentido, assim dispõe:

(...)

Do leitura da norma supra transcrita, constata-se que cabe ao autor o ônus de juntar aos autos elementos probatórios formadores do direito por ela perseguido, enquanto que ao réu compete anexar as provas

contrárias as alegações trazidas pelo autor. Vê-se, portanto, que a produção de prova é tanto um direito, quanto um ônus atribuído a ambas as partes envolvidas no processo, consubstanciado tal fato no próprio princípio do contraditório.

(...)

No caso, sub judice. verifica-se que as regras do ônus da prova foram violadas tanto pelo Juízo singular, quanto pelo Tribunal de origem. Ocorre que estes atribuíram unicamente ao réu o encargo de produzir provas contrárias às alegações deduzidas pelo autor, desconsiderando o fato de que também cabia ao autor o ônus de trazer aos autos elementos que comprovassem à violação por ele alegada, o que. ressalte-se, não ocorreu.

Como dito alhures, o autor alegou que o réu não teria realizado o pagamento da remuneração correspondente a dezembro de 2012 e, o pagamento do 13° de 2012 teria sido quitado apenas em 12/09/2013, para provar o alegado juntou aos autos unicamente extrato bancário do mês de dezembro de 2012. Por outro lado. o réu juntou aos autos a(s) ficha(s) financeira(s), que evidenciaram o devido pagamento da verba pleiteada. Além disso, o Banco do Brasil atendendo a ordem do Juízo a quo.

enviou o tela do sistema que trata remessa da ordem de pagamento, documento que contém informações que corroboraram a prova juntada pelo réu.

Em que pese ter sido juntado pelo réu. ora recorrente, provas inequívocas acerca do pagamento das verbas pretendidas pelo autor, citados documentos foram considerados inaptos, sob os fundamentos de que a ficha financeira é produzida unilateralmente pelo município, servindo apenas para demonstrar o lançamento no sistema informatizado do ente público. Vê-se, Doutos Ministros, que neste caso houve uma voloracão inadequada em relação as provas trazidos pelo demandado, ora recorrente, pois apesar de comprovarem o pagamento da remuneração, o Juiz e os Desembargadores as considerou inservíveis unicamente pelo fato de terem sido produzidas pelo réu. Além disso, ocorreu uma inversão inadequada do ônus da prova, de modo que o autor foi favorecido pelo fato de não lhe ser exigido a juntada de provas constitutivas do seu direito.

Tais fatos não encontram respaldo na legislação processual vigente, ao revés, demonstram uma violação ao contido no art. 373, do CPC, ao passo que o legislador ordinário só permite a inversão do ônus da prova nos casos previstos em lei ou na hipótese de as peculiaridades da causa gerar uma impossibilidade ou dificuldade no cumprimento do encargo, o que não é a hipótese dos autos. Já que o autor não teria qualquer dificuldade ou impossibilidade de prova a ausência de pagamento, mas não o fez.

Outrossim, o fundamento apresentado para inutilizar a prova extintiva

do direito do autor, que foi juntada pelo réu, não se sustenta, pois a ficha financeira por ser um documento produzido pela Administração Pública goza de presunção júris tantum de legitimidade, sendo esta prova inidônea dos pagamentos quanto as verbas pleiteadas pelo recorrido.

A validade desse documento somente poderia ser afastada se a parte tivesse provado que o depósito não ocorreu, pois se os Magistrados a quo

argumentaram que o pagamento do mês trabalhado é realizado no mês seguinte, a comprovação da ausência de quitação da remuneração de dezembro/2012 poderia ter sido feito com a juntada de extratos detalhados dos meses posteriores, todavia, tais documentos não foram apresentados pela parte autora. Além disso, consta dos autos as telas de remessa de numerários encaminhadas pelo próprio banco do Brasil, o que corroborou ainda mais a prova apresentada pelo réu de que o pagamento fora enviado.

Ressalte-se, por sua vez, que em seu voto, o Exmo. Desembargador Relator, argumentou que 'cabia ao município apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o pagamento dos valores cobrados, a fim de se desincumbir da obrigação'.

Com efeito, o réu cumpriu com o encargo que lhe competia, qual seja. provar que realizou o pagamento, enquanto que a parte autora não, pois apesar de possuir os meios possíveis de demonstrar o não pagamento, quedou-se inerte. Desse modo, é evidente a violação a norma processual suscitada no presente recurso.

Ora, Doutos Ministros, é inconteste que ao proferir o acordão os Exmo. Desembargadores violaram a regra insculpida no art. 373, do CPC, porquanto atribuíram unicamente ao réu o ônus da prova, além de terem valoram inadequadamente as provas carreadas aos autos pelo demandado.

Importar ressaltar, ainda, que não se está aqui pretendendo o reexame das provas carreadas ao processo, mas sim, pugnando pela correta aplicacão do art. 373, do CPC, e pela revaloração da matéria fático-probatória, consoante tem sido plenamente admitido por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

(...)

Deste modo, tendo a Recorrente praticada atos qualquer ato ilícito apto a justificar a condenação ao pagamento de verbas remuneratória devidamente fixada na sentença e reafirmada no acórdão, verifica-se que a decisão recorrida afronta diretamente dispositivos de lei federal, quais sejam, art. 373, do Código Civil, razão pela qual se requer o provimento deste recurso para afastar a condenação imposta a este ente público.

(...)

Assim, a medida que o Tribunal de origem confirmou sentença em

> que fora reconhecido suposto direito da parte a ser restituída pelo não recebimento de verbas pleiteada, restou configurada a contrariedade do ato judicial ao teor da norma acima) transcrita, tratando-se de evidente Julgamento contra legem. Portanto, verifica-se que a falha processual apontada afrontou diretamente o art. 373, do CPC.
> Diante do exposto, restou demonstrado que o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantido pelo acórdão proferido nos Embargos de Declaração também opostos por esse ente municipal, todos proferidos pela C. Iª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, violou frontalmente o disposto nos art. 373, da Lei n° 13.105/2015 (Código de Processo Civil) o que impõe sua reforma integral por parte deste Pretório Excelso, com fulcro no art. 105, III, 'a', da CF/88" (fls. 212/220e).

Requer, ao final, o provimento do recurso especial.

Sem contrarrazões (fl. 225).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 227/228e), foi interposto o presente Agravo (fls. 231/241e).

Sem contraminuta (fl. 250e).

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "cabia ao município apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o pagamento dos valores cobrados, a fim de se desincumbir da obrigação. Vale dizer, a teor do art. 373, II, do CPC/2015 é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, e, não o tendo feito, deve arcar com o pagamento das verbas salariais reclamadas, em face do reconhecimento da procedência do pedido inaugural" (fl. 166e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADE CONSUMIDORA.
> RECLASSIFICAÇÃO. UNIDADE RURAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 42 E 71 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre os arts. 42 e 71 do CDC. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de possível omissão no julgado.
2. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa à referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 3. Hipótese em que a Corte Estadual, alicerçada na prova dos autos, assegura que os documentos juntados pela recorrente são insuficientes para o deslinde da questão.
4. **A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame**.
5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
6. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.728.321/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTOU A PRÁTICA DA CONDUTA TENDO EM VISTA A DELIBERAÇÃO Nº 3/2009, DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO PELA PARTE RECORRENTE. SÚMULA 283/STF. NORMA DE CARÁTER INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. ÔNUS DA PROVA. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
1. O acórdão recorrido, de fato, entendeu que os gastos contestados foram realizados nos termos da Deliberação nº 3/2009, da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Ocorre, no entanto, que tal fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, o que leva à incidência da Súmula 283/STF, por aplicação analógica. 2.
Além do mais, afastar esse fundamento é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a necessidade de análise do referido ato

administrativo, de caráter infralegal que, portanto, não pode ser revisto na via recursal eleita.

3. Por fim, ainda que assim não fosse, conforme se viu, reitera-se que o acórdão também entendeu, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, pela ausência do elemento subjetivo exigido para a configuração da conduta enquanto ato de improbidade.

A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista que incide a Súmula 7/STJ.

4. Por fim, **"o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art.**

333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ". (AgInt no AREsp 855.134/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.651.346/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ 1. O recorrente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, indicando de forma genérica e superficial as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, sem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Os argumentos apresentados pelo insurgente buscam, exclusivamente, a inversão do ônus da prova pela Corte regional, que, diante do caso concreto, tem a faculdade de determiná-la ou não.

3. **A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame**.

> 4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.655.000/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser arbitrado pelo magistrado, na liquidação do julgado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 28 de março de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora